



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.001210/2010-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-002.556 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente TRANSBAGÉ LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

Ementa:

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS DO SIMPLES FEDERAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

O prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre (CTN, art. 173, I).

Existindo pagamento antecipado, e incorrendo dolo, fraude ou simulação, o fisco tem cinco anos para lançamento de ofício da diferença de exação fiscal, a partir da ocorrência do fato imponible (CTN, art. 150, § 4º).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL (ART. 42 DA LEI 9.430/96). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação, por presunção legal, da infração omissão de receitas (fato probando) compete ao fisco comprovar a ocorrência do fato indiciário (fato

conhecido), ou seja, a existência de extratos bancários de conta corrente cuja movimentação financeira bancária não foi registrada na escrituração contábil/fiscal e a pessoa jurídica, embora intimada, não comprove a origem dos recursos ingressados a crédito na conta corrente bancária.

A partir do fato indiciário (fato conhecido) - depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada - a lei presume a ocorrência ou existência de omissão de receitas à margem da tributação (fato probando).

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova.

O ônus probatório da não ocorrência do fato probando - omissão de receitas - é do sujeito passivo.

A presunção legal tem caráter relativo, podendo ser elidida, afastada, por prova em contrário da não ocorrência da infração omissão de receitas.

RECEITAS INFORMADAS AO FISCO NA DECLARAÇÃO DO SIMPLES. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. INFRAÇÃO REFLEXA.

Mantida a infração omissão de receitas, mantém-se, por decorrência, a infração reflexa.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

A multa de ofício aplicada está cominada na lei de regência vigente, com presunção de constitucionalidade, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negar vigência ou afastar sua aplicação, por falta de competência.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA.TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL-SIMPLES, PIS-SIMPLES, COFINS-SIMPLES E CONTRIB. SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SIMPLES.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Inexistindo razão fática e/ou jurídica para decidir diversamente, aplica-se aos lançamentos decorrentes, o mesmo tratamento ou entendimento dispensado ao lançamento principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 193/208 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba (e-fls. 172/186) que julgou a impugnação improcedente, mantendo os autos de infração do Simples Federal dos períodos de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007.

Quanto aos fatos:

- que, em **23/09/2010**, em procedimento de fiscalização externa, foram lavrados contra o sujeito passivo, na DRF/Foz do Iguaçu, autos de infração do IRPJ-Simples, PIS-Simples, CSLL-Simples, Cofins-Simples, Contrib. p/ Seguridade Social – INSS-Simples (e-fls. 82/131), para exigência do crédito tributário objeto deste processo, em face da imputação das seguintes infrações:

(...)

001 - OMISSÃO DE RECEITAS**DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS**

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal.

(...)

DEMONSTRATIVO DE OMISSÃO DE RECEITAS ANO: 2007

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
RECEITA TOTAL	212.136,26	167.479,41	220.593,76	300.323,01	182.192,75	168.316,52
(-) RECEITA DECLARADA	7.730,65	5.492,91	9.783,37	12.241,44	4.873,81	4.300,20
DIFERENÇA	204.405,61	(22370,83 + 139.615,67) =161.986,50	210.810,39	288.081,57	177.318,94	164.016,32

Obs:

(i) Os dados acima são transcrição do Demonstrativo de Omissão de Receitas anexo ao Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 79 e 82).

(ii) Esses valores mensais de omissão de receitas e cálculo das diferenças das exações fiscais do Simples (valor principal das exações fiscais apuradas sobre a infração omissão de receitas) também consta dos autos de infração (e-fls. 88/93 e 94/128).

- Fundamentação legal:

(i) **Auto de infração do IRPJ-Simples:** Art. 24 da Lei n.º 9.249/95; arts. 2.º, § 2.º, 3.º, § 1.º, alínea "a", 5.º, 7.º, § 1.º, 18, da Lei n.º 9.317/96; **art. 42 da Lei n.º 9.430/96;** Art. 3.º da Lei n.º 9.732/98; Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99;

(ii) **Auto de infração PIS-Simples:** Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art.1º, parágrafo único da Lei Complementar nº17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº1.249/95 e suas reedições; art. 5º da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98;

(iii) **Auto de infração da CSLL-Simples:** Art. 1º da Lei no 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, 17 § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98;

(iv) **Auto de infração da Cofins-Simples:** Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/96; Art. 3º da Lei nº 9.732/98

(V) **Auto de infração Contrib. Seg. Social – INSS-Simples:** Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(...)

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Verificação Fiscal.

(...)

A infração **Insuficiência de Recolhimento** é efeito reflexo da infração Omissão de Receitas (mudança de faixa de alíquota).

Ou seja, em relação às receitas informadas ao fisco na Declaração Simplificada do Simples, o sujeito passivo apurou os tributos do Simples com alíquota da faixa inferior (**Obs: a faixa de alíquota aplicável, mensalmente, é definida pela receita bruta acumulada até o respectivo PA mensal, lavando-se em consideração a receita declarada acumulada até o respectivo mês e mais a receita omitida acumulada até o respectivo mês**).

Lançamento da diferença das exações fiscais do Simples sobre a receita bruta declarada no Simples (diferença de alíquota). Demonstrativo (e-fls. 82/87).

A propósito, quanto à receita bruta declarada, mensalmente, na Declaração do Simples Federal (01/01/2007 a 30/06/2007), foram lançadas as seguintes diferenças de exações fiscais (valor principal):

Período de Apuração	Diferença IRPJ-Simples (e-fl. 97)	Diferença PIS-Simples (e-fl. 104)	Diferença de CSLL-Simples(e-fl. 112)	Diferença de Cofins-Simples (e-fl. 120)	Dif. Seg. INSS-Simples (e-fl. 128)
31/01/2007	-	-	6,96	20,87	41,75
28/02/2007	-	-	4,94	14,83	29,66
31/03/2007	12,17	12,23	17,12	51,36	146,75
30/04/2007	28,49	20,20	28,49	84,42	242,38
31/05/2007	13,94	9,99	13,94	42,06	119,90

30/06/2007	13,55	9,89	13,55	40,42	116,10
------------	-------	------	-------	-------	--------

Obs: As diferenças lançadas do demonstrativo acima referem-se ao principal. Foram lançados ainda respectivos juros de mora e multa de ofício de 75% (vide autos de infração, demonstrativos e fundamentos legais e-fls. 82/87 e 88/131).

Integra, ainda, os autos de infração do Simples o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 79/81).

Crédito tributário lançado de ofício, quanto às infrações imputadas para os PA 01/01/2007 a 30/06/2007 (Omissão de Receitas - infração principal e Insuficiência de Recolhimentos – infração reflexa), perfaz o montante de **R\$ 186.518,29**, assim discriminado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal	Juros de Mora calc. até 31/08/2010	Multa de 75%	Total (R\$)
IRPJ-Simples	5.402,04	1.806,87	4.051,50	11.260,41
PIS – Simples	3.863,43	1.291,78	2.897,54	8.052,75
CSLL – Simples	6.638,53	2.257,98	4.978,87	13.875,38
Cofins – Simples	19.846,91	6.740,01	14.862,28	41.418,70
Cont. Seg. INSS-Simples	53.580,58	18.145,08	40.185,40	111.911,06
TOTAL (R\$)	-	-	-	186.518,29

Ciente desses autos de infração do Simples em **28/09/2010** – Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 133), a contribuinte, em **27/10/2010**, apresentou impugnação (e-fls. 138/161), juntando ainda documentos (e-fls. 162/170), cujas razões, em síntese, estão resumidas no relatório da decisão recorrida e que, nessa parte, transcrevo (e-fls. 174 e 175), *in verbis*:

(...)

5. A ciência da exigência ocorreu em 28/09/2010 e foi via postal. Na impugnação protocolada em 27/10/2010, inicialmente, faz um histórico da ação fiscal, transcrevendo boa parte do Termo de Verificação Fiscal e, em preliminar, sustenta que o ônus da prova sobre a movimentação financeira é da autoridade fiscal, isso sem prejuízo do entendimento da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, por afronta à cláusula pétrea da Constituição Federal e ao direito fundamental ao sigilo de dados (art. 5º, X, da Magna Carta). Visando desenvolver o raciocínio sobre o assunto, lança mão de manifestações doutrinárias e

jurisprudenciais além de transcrever os dispositivos legais pertinentes à situação.

6. Declara que: “o Fisco tem a seu dispor todas as condições para apurar os rendimentos omissos, em tese, por conta de depósitos bancários não declarados com essas naturezas, razão pela qual, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 105/01, o ônus da prova dos fatos jurídicos tributários, nessas situações, voltou a ser seu”.

7. E isto, por força do que dispõem os artigos 195 a 197 do Código Tributário Nacional. Complementa com a seguinte afirmação: “Tem o Fisco o poder de quebrar o sigilo bancário dos contribuintes e, apuradas irregularidades fiscais, o poder-dever de constituir créditos em seu favor, desde que tenha condições de provar a ocorrência de fatos jurídicos tributários”.

8. Relativamente ao mérito, sustenta que para que o lançamento fiscal prevaleça de forma válida, são necessárias a determinação da matéria tributável, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do quantum debeat. Na falta de alguns desses elementos da hipótese de incidência tributária, o lançamento configurar-se-á nulo de pleno direito, sem qualquer aptidão para fazer nascer a obrigação tributária. Afirma que, no presente caso a autoridade fiscal presumiu a obtenção de rendimentos tributáveis; que o ônus da prova é de quem acusa; que não foram mostradas quaisquer provas, quer documental, quer de outra natureza, sobre a efetiva ocorrência do fato gerador; que os depósitos bancários não configuram renda; que deve ser declarado nulo o lançamento.

9. Afirma que a movimentação bancária considerada não é apenas aquela relativa a operações próprias, mas, principalmente, à movimentação de terceiros; que recebe valores a serem repassados a terceiros em decorrência de serviços de transportes contratados por aqueles e que é absolutamente improcedente o arbitramento levado à efeito.

10. Ataca a multa de ofício exigida por ultrapassar o razoável e por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Sustenta ser ilegal a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros. Cita vários autores e menciona o voto do Ministro Franciulli Neto no Resp. nº 215881 (DJ de 19.06.2000). Defende que a Lei 9.065, de 1995, que autoriza a utilização da Selic desrespeita o art. 110 do CTN, na medida em que desnatura a cobrança dos juros incidentes sobre os débitos tributários, transmudando-lhes o caráter, de moratório para remuneratório; que para o cálculo dos juros de mora só podem ser adotados os juros previstos no artigo 161, § 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês, conforme julgado do STJ que transcreve.

11. Alega que exerce suas atividades há mais de 10 anos e que, apesar de sujeitar-se à tutela do Estado, merece e tem o direito legal à proteção deste mesmo Estado. Por fim, requer seja julgado improcedente em totum o lançamento e arquivado em

caráter definitivo, pois embasado em simples depósitos bancários, sem que o fisco tenha demonstrado tratar-se de renda do impugnante, tratando-se na verdade de valores de terceiros.

(...)

A DRJ/Curitiba (2ª Turma), enfrentando as questões suscitadas pelo sujeito passivo, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão de 14/06/2012 (e-fls. 172/186), cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: (...)

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. A presunção legal de omissão de receita tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o sujeito passivo, que, por sua vez, pode afastá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de exigência fundamentada em irregularidade apurada em ação fiscal realizada na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

NULIDADE

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A instância administrativa não é foro apropriado para discutir inconstitucionalidade de normas, pois qualquer discussão sobre constitucionalidade deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos

mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Descabe falar em quebra de sigilo bancário se os extratos das contas correntes, objetos da auditoria, foram entregues à fiscalização pelo próprio autuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

DOCTRINA.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% NÃO SE CONFIGURA COMO CONFISCO.

A aplicação da multa de 75% não se configura como confisco, eis que prevista em artigo de Lei regularmente inserido no ordenamento jurídico e dele não afastada, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

Os juros de mora com base na taxa SELIC encontram previsão legal em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das mesmas, pelo seu dever de agir vinculadamente a elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **06/08/2012** (e-fl. 192), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2012 (e-fls. 193/208), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) - Preliminar de decadência:

- que, sendo o IRPJ-Simples e demais tributos do Simples sujeitos a lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 4º), o fisco perdeu o prazo tempestivo para lançamento dessas exações fiscais quanto aos fatos ocorridos nos **PA 01/01/2007 a 30/06/2007**; que o direito do fisco de lançar está fulminado pela decadência.

2) – No mérito, defendeu a ilegalidade do lançamento:

a) fato gerador:

- que, com base no art. 142 do CTN, cabe ao fisco efetuar o lançamento fiscal, procedendo a identificação de todos os elementos da ocorrência do fato gerador como, por exemplo, matéria tributável, identificação do sujeito passivo e a quantificação do valor devido;

- que o ônus probatório da matéria tributável é do fisco;

- que o fisco em momento algum apresentou prova documental ou de qualquer outra natureza da ocorrência do fato gerador, em relação à infração imputada **omissão de receitas**;

- que o fisco presumiu, sem provas, a ocorrência dos rendimentos tributáveis;

- que a fiscalização em momento algum apresentou ou produziu provas da obtenção de renda (riqueza nova), ou seja, de acréscimo patrimonial pelo sujeito passivo;

- que, sem provas da matéria tributável, o lançamento deve ser declarado nulo ou insubsistente.

b) multa de ofício de 75%:

- que a multa nesse patamar é desproporcional, confiscatória e, portanto, ilegal e inconstitucional.

c) juros de mora (Taxa SELIC):

- que ilegal a exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC, por ter caráter remuneratório e não indenizatório pela mora;

- que a Lei 9.065/95 afronta do CTN (arts. 110 e 161, §1º)

- que só podem ser adotados juros de mora previstos no art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

Por fim, com bases nessas razões, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, e que seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca da exigência do crédito tribuário no âmbito da legislação do Simples Federal, **ano-calendário 2007** (períodos de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007), no montante de **R\$ 186.518,29**, atinente aos autos de infração do **IRPJ-Simples, CSLL – Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS - Simples**, conforme demonstrativo já transcrito no relatório, em face das seguintes infrações imputadas:

a) omissão de receitas – depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada (Lei nº 9.430/96, art. 42);

b) insuficiência de recolhimentos das exações quanto às receitas informadas na declaração do Simples – diferença de alíquota (infração reflexa da infração omissão de receitas).

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS DO SIMPLES FEDERAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

A recorrente, nas razões do recurso, suscitou decadência do crédito tributário relativo aos períodos de apuração de **janeiro a junho/2007**, pois os tributos objeto dos autos de infração são regidos pelas disposições legais do “lançamento por homologação”; que, no caso, o lapso temporal de 5 (cinco) anos para o fisco constituir o crédito tributário conta-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), conforme precedentes do STJ e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diversamente do alegado pela recorrente, incorreu, no caso, a indigitada decadência.

Quanto ao tributo submetido a lançamento por homologação, o deslocamento da contagem do termo inicial do prazo decadencial do art. 173, I, para art. 150, § 4º, ambos do CTN, dá-se no caso de lançamento de diferença de exação fiscal para determinado período de apuração, desde que exista princípio (antecipação) de pagamento para respectivo PA, e não esteja caracterizado dolo, fraude ou simulação na conduta praticada pelo sujeito passivo.

Vale dizer, aos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a incidência ou aplicação do termo inicial do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN (a partir do fato gerador) não é automática, é condicional, pois depende da situação do caso concreto.

Esse entendimento, também, restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

Ou seja, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em 12/08/2009, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica ao lançamento de ofício, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento.

A proppósito, transcrevo a ementa do citado aresto do STJ, *in verbis*:

(...)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1.O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **Resp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2.É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3a ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3.O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde,

iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(...)

Cabe transcrever, ainda, outras ementas de arestos do STJ, no mesmo sentido (pacificação de entendimento):

(...)

RECURSO ESPECIAL REsp 985301 - SC 2007/0213429-8 (STJ)

Data de publicação: 01/09/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - ARTIGO 173, I, DO CTN - APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE : Resp 973.733/SC.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recursos especiais conhecidos e não providos.

(...)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1192933 MG 2010/0080028-2 (STJ). Data de publicação: 11/02/2011

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150 , § 4º , DO CTN . DECADÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC.

1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute o prazo para a constituição de crédito tributário remanescente de ICMS, no caso em que ocorre o pagamento a menor do tributo.

2. Nos tributos cujos sujeitos passivos têm o dever de antecipar o pagamento sem que haja prévio exame da autoridade administrativa, caso se apure saldo remanescente, a Fazenda deverá constituí-lo no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de ocorrer a extinção definitiva do crédito, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.. Precedentes : Resp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009; REsp 1.033.444/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/08/2010; AgRg no REsp 1.162.468/MG , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; REsp 1.122.685/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no REsp 1.074.191/MG , Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010). 3. Entendimento sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C do CPC sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. 4. Agravo regimental não provido.

(...)

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no AREsp 109308 RS 2011/0258336-8 (STJ). Data de publicação: 04/06/2012

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 , 458 E 535 DO CPC . OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN . REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do CPC , os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que ocorreu no caso dos autos.

2. *Inexiste a alegada violação dos artigos 165 , 458 e 535 do CPC ,porquanto a prestação jurisdicional foi dada de forma clara e fundamentada na medida da pretensão deduzida.*

3. *Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173 , inciso I , do CTN ; ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente : Resp 973733/SC,Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, Dje 18/09/2009.*

4. *É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Embargos de declaração rejeitados.*

(...)

Como demonstrado, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento da exação fiscal para respectivo PA, o prazo decadencial para lançamento de ofício de tributo sujeito a lançamento por homologação conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, houve lançamento de diferença de exações fiscais do Simples Federal dos PA 01/01/2007 a 30/06/2007, sem caracterização de dolo, fraude ou simulação.

Vale dizer, as autos de infração objeto do processo tratam de lançamento de diferença de exações fiscais do Simples, para respectivos PA janeiro a junho/2007, em face das infrações imputadas:

a) omissão de receitas – depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada;

b) insuficiência de recolhimentos quanto à receita bruta informada na declaração do Simples, pela mudança da faixa de alíquota em decorrência da omissão de receitas (infração reflexa).

No caso, a antecipação de pagamento de exações fiscais do Simples, antes da ciência do início do procedimento de fiscalização instaurado contra o sujeito passivo, restou caracterizada para cada exação fiscal do Simples e respectivo PA, consoante **Demonstrativo de Valores não Recolhidos (insuficiência de recolhimentos sobre a Receita Bruta informada na declaração do Simples – diferença de alíquota - infração reflexa da infração Omissão de Receitas. Demonstrativo de Valores não Recolhidos (diferença entre o valor apurado e o valor pago) (e-fls. 85/87).**

Logo, o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial, para o lançamento das exações objeto dos autos, é do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, a partir do fato gerador.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial (CTN, art. 150, § 4º), quanto ao PA mais antigo (janeiro/2007) é **31/01/2007**.

O prazo fatal para o fisco efetuar o lançamento do PA mais antigo (janeiro/2007) é o dia **30/01/2012**.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em **28/09/2010** (e-fl. 33).

Portanto, o lançamento das exações fiscais dos PA janeiro/2007 a junho/2007 estão a salvo da decadência.

Preliminar de decadência rejeitada.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO FISCAL (ART. 42 , §3º, DA LEI 9.430/96). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A contribuinte tomou ciência por via postal, em 24/03/2010, do Termo de Início de Fiscalização e da intimação para apresentação do livro Caixa, extratos bancários dos períodos de apuração janeiro/2007 a dezembro/2007 e outros documentos (e-fls. 05/06).

Em **13/04/2010**, a fiscalizada entregou à fiscalização cópia do livro Razão e cópia dos extratos de suas contas correntes bancárias, conforme atesta o expediente de e-fl. 19. Cópia dos extratos bancários (e-fls. 32/78).

Na sequência, em **28/06/2010**, a contribuinte tomou ciência da **intimação fiscal para comprovar a origem dos depósitos a crédito em suas contas correntes**, bancárias, conforme Avisto de Recebimento – AR (e-fl. 29) e demonstrativo anexo à intimação fiscal, onde consta discriminado, de forma individual, cada um dos depósitos a crédito, com indicação da data (dia, mês, ano), valor, histórico, conta bancária e instituição financeira (e-fls. 22/28).

A contribuinte, por duas vezes, em **12/07/2010** (e-fl. 30) e **18/08/2010** (e-fl. 31), pediu **dilação de prazo** à fiscalização para **comprovar a origem dos depósitos bancários a crédito** em suas contas correntes bancárias, e foi atendida (foi deferida a dilação do prazo); porém, vencido o prazo a contribuinte não produziu as provas, conforme Termo de Verificação Fiscal, de 22/09/2010 (e-fls.80/81), que transcrevo:

(...)

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal, encaminhado ao contribuinte via Postal, tendo sido recebido em 24-03-2010, conforme Aviso de Recebimento-AR (fls. 03/04). Nessa oportunidade a empresa foi intimada a apresentar os livros Razão ou Caixa, se fosse o caso, Cópia do Contrato Social e Alterações Posteriores, Cópia da DIPJ ou DASN, período de julho a dezembro, extrato bancário de todas as contas correntes que possuísse junto aos bancos Uniba.nco S/A e Cooperativa de Crédito-SICREDI e deixar à disposição na sede da empresa (ou escritório de contabilidade) todos os documentos que serviram de base para as escriturações fiscais e contábeis, tudo correspondente ao ano calendário de 2007.

Em 13-04-2010, a empresa atendeu à intimação fiscal, efetuando a entrega dos livros e documentos solicitados (fls.17).

Em 23-06-2010, via Postal, a empresa foi intimada a prestar informações, por escrito, apresentando comprovantes, sobre a origem dos depósitos e créditos efetuados em suas contas correntes bancárias nº 15897-8, da Cooperativa de Crédito-SICREDI e nº 1201881, do Unibanco S/A, no ano calendário de 2007, conforme descrito das planilhas anexadas à Intimação Fiscal, denominadas de "Demonstrativo de Depósitos e Créditos Bancários", Cooperativa de Crédito-SICREDI, fls. 01 a 04, e Unibanco S/A, fls. 1 e 2, onde se discriminou data, histórico e valor de cada operação, com prazo de 20 (vinte) dias.

A correspondência foi recebida em 28-06-2010, conforme Aviso de Recebimento-AR (fls.20/24).

Em 12-07-2010, a empresa solicitou a prorrogação de prazo para atendimento à Intimação Fiscal de 23-06-2010, por mais 30 (trinta) dias, que foi concedido (fls. 25).

Em 18-08-2010, a empresa solicitou nova prorrogação de prazo para atendimento à Intimação Fiscal de 23-06-2010, por mais 30 (trinta) dias. Esse pedido também foi atendido (fls. 26). O prazo concedido para essa nova prorrogação venceu em 17-09-2010.

Todavia, até a presente data a empresa não se pronunciou.

Dessa forma, não tendo a empresa se pronunciado para prestar esclarecimentos à cerca dos depósitos e créditos efetuados em suas contas-correntes bancárias, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (artigo 287 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99), ficam caracterizados como omissão de receita os valores depositados/creditados em suas contas-correntes bancárias, para os quais a empresa, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos.

O valor dos depósitos bancários, considerados como receita total, em cada mês, é o constante das planilhas denominadas de "Demonstrativo de Depósitos e Créditos Bancários", por mês, parte integrante deste Termo (fls. 21/23), cujos valores foram extraídos dos extratos bancários fornecidos pela empresa (fls. 27/73).

Com base nas receitas totais obtidas pela empresa, foi elaborada a planilha denominada de "Demonstrativo de Omissão de Receita", também parte integrante deste Termo (fls.74). Nesse Demonstrativo, a Receita Total é a obtida pela soma dos créditos bancários, mensalmente, e a Receita Declarada é a constante da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-SIMPLES (fls. 05 a 16). A omissão de receita, mensalmente, é a diferença entre os dois valores e os tributos devidos estão sendo objeto de lançamento do crédito tributário neste Processo.

Cabe destacar que neste Processo está efetuando-se a cobrança dos tributos devidos pela omissão de receita apontada, apenas

em relação aos meses de janeiro a junho de 2007, período que é abrangido pela Lei nº 9.317/1996 e alterações posteriores (SIMPLES), cujo sistema teve opção regular pela empresa, na condição de Microempresa.

Com relação aos meses de julho a dezembro de 2007, período abrangido pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores (Simples Nacional), com opção regular do contribuinte, o lançamento do crédito tributário será efetuado oportunamente.

(...)

Como demonstrado, a fiscalização apurou a infração Omissão de Receitas nos termos do art. 42, § 3º, da Lei 9.430/96, o que implicou a inversão do ônus da prova, ou seja, o ônus da prova de que não houve omissão de receitas é da recorrente.

Nas razões do recurso, a recorrente, quanto ao mérito, limitou-se a alegar que o fisco não produziu prova da ocorrência do fato gerador da **infração imputada omissão de receitas**; que o fisco não produziu prova de que meros depósitos bancários a crédito seriam renda ou riqueza nova a ensejar acréscimo patrimonial omitido; que o ônus provatório da acusação é do fisco e não da recorrente; que, por conseguinte, o lançamento seria ilegal e que deveria ser declarado nulo ou insubsistente, pois o fisco não comprovou a ocorrência dos elementos do fato gerador.

Data venia, a argumentação da recorrente está totalmente equivocada; sua irresignação não merece prosperar, pois não tem plausibilidade fático-jurídica.

Como já mencionado (demonstrado anteriormente), **a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos a crédito em suas contas correntes**, conforme demonstrativo anexo à intimação fiscal, onde consta discriminado, de forma individual, cada um dos depósitos a crédito, com indicação da data, valor, histórico, nº da conta bancária e instituição financeira (e-fls. 22/29), na forma do art. 42, §3º, da Lei 9.430/96.

Ainda, o lançamento fiscal foi efetuado em estrita observância do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/72, pois tem adequada descrição dos fatos, de forma clara e objetiva, quanto às infrações imputadas, matéria tributável devidamente determinada, quantificada, enquadramento legal pertinente e demonstrativos de apuração da base de cálculo e de apuração das exações fiscais, inexistindo, destarte, vício algum que pudesse macular ou inquinar a exigência fiscal de nulidade ou que pudesse ensejar sua improcedência.

O lançamento fiscal, ademais, foi lavrado por autoridade competente.

Não configurada a incompetência do agente do fisco para o lançamento fiscal, não constatado vício formal, não apurado vício material, não caracterizada a preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal ou sua improcedência.

O lançamento seria nulo ou insubsistente se tivesse confusa descrição dos fatos e falta de enquadramento legal quanto às infrações imputadas (vício formal) por implicar presunção de cerceamento do direito de defesa, que não é o caso, pois o lançamento fiscal apresenta adequada descrição dos fatos quanto às infrações imputadas e pertinente enquadramento legal.

Portanto, diversamente do alegado pela recorrente, o lançamento fiscal foi efetuado consoante legislação de regência.

Os precedentes jurisprudências deste CARF, também, são pela manutenção do lançamento fiscal, quando não restar caracterizado vício formal/cerceamento do direito de defesa quanto às infrações imputadas no auto de infração.

A propósito, transcrevo ementas de decisões deste CARF, *in verbis*:

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA – IRF – Anos 1991 a 1993 – O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa (Acórdão nº 104-17.364, de 22/02/2001, 1º CC).

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995);

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO. A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 108-06.208, sessão de 17/08/2000).

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA. A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judicosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e

cálculos considerados para determinar a matéria tributável. (Acórdão nº 104-17.253, sessão de 10/11/99).

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal. (Acórdão nº 102-48.141, sessão de 25/01/2007).

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-03.264, de 19/03/2001 e publicado no DOU em 24/09/2001), *verbis*:

A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

Como demonstrado, não restou configurado, nem caracterizado, prejuízo à defesa ou cerceamento de defesa, em relação às infrações imputadas, pela inexistência de vício no lançamento fiscal.

Ainda, diversamente do alegado pela recorrente, quanto aos depósitos bancários a crédito nas suas contas correntes bancárias do ano-calendário 2007 (PA 01/01/2007 a 30/06/2007) não registrados na escrituração contábil/fiscal e de origem não comprovada, o fisco, por presunção legal, pode imputar e imputou a infração Omissão de Receitas (Lei nº 9.430/96, art. 42).

O ônus da prova de que não houve omissão de receitas, como já dito, é da recorrente sim, pois o art. 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção legal relativa, que tem a função de inverter o ônus probatório.

No caso de presunção legal, o ônus probatório, por conseguinte, não é de quem acusa ou imputa a infração tributária, mais sim do acusado que deverá fazer prova de que não ocorreu a omissão de receitas.

Compete ao fisco, apenas, comprovar a existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada (fato conhecido), para imputar a infração omissão de receitas (fato probando), a partir:

a) de cópias dos extratos bancários fornecidos pela própria contribuinte (e-fls. 32/78);

b) cópia da Declaração do Simples, transmitida pela internet em 27/05/2008 (e-fls. 07/18);

b) da falta de comprovação pela contribuinte da origem dos depósitos a crédito em suas contas correntes bancárias (depósitos não registrados em sua escrituração contábil e fiscal), embora intimada pelo fisco a fazer a comprovação da origem, ela deixou de comprová-los. A relação de depósito a crédito em suas contas correntes bancárias, para comprovação da origem, estão arrolados, individualmente, depósito por depósito, por valor, data, histórico, conta corrente, instituição bancária (e-fls.22/28) e ciência da intimação em 28/06/2010 conforme Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 29).

Perante os elementos de prova (depósitos bancários a crédito não escriturados e de origem não comprovada) – fato conhecido (fato indiciário), o fisco pode presumir a omissão de receitas.

Ou seja, com base em depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprove através de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos a crédito em suas contas bancárias, o fisco pode presumir legalmente a omissão de receita (fato probando), uma vez que não mais se aplica a vetusta Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

Isso porque existem duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira bancária para a caracterização da omissão de receitas, sendo uma com base no art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990 (dispositivo revogado pela Lei n. 9.430/96), e a outra com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Vejamos:

Lei nº 8.021/1990

"Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."[revogado]

Lei nº 9.430/1996

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com base nos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o que distingue uma realidade da outra é que a partir de 01/01/1997 — entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos não escriturados ou de origem não comprovada tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar às outras já existentes no ordenamento jurídico, sendo que, a partir daí, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, mediante extratos bancários, para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Antes, tal previsão legal para depósitos bancários inexistia e, com isso, o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput*, e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos bancários, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre tais depósitos e alguma exteriorização de riqueza, renda consumida e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

O fato é que, após a edição da Lei nº 9.430/1996, a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa ou sem comprovação da origem, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário, não mais se aplicando, portanto, o entendimento exarado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos/receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tem vigência única e plenamente o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Esse diploma legal, como já dito alhures, encerra presunção legal que implica inversão do ônus da prova.

O ônus da prova de que não houve omissão de receitas/rendimentos é da contribuinte.

Não há que se falar em necessidade de sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, conforme matéria já sumulada por este Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como demonstrado, o depósito bancário de origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda, por presunção legal.

Esse entendimento encontra-se, também, pacificado no âmbito deste Conselho de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos precedentes trascrevo algumas ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão nº 108-09.836, sessão de 05 de fevereiro de 2009, Relatora Valéria Cabral Géo Verçoza).

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA Ano-calendário:2002 a 2004. Ementa: IRPJ — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÃO LEGAL Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(Acórdão nº 101-97.116, sessão de 05 de fevereiro de 2009, Relator Valmir Sandri).

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES Exercício: 2003, 2004. Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA—PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA PRESUNÇÃO LEGAL. Em se tratando de presunção legal, cabe ao Fisco a prova do fato indiciário. Ao contribuinte incumbe provar que o fato indiciário não leva, em seu caso concreto, ao fato presumido por lei. Esse ônus não pode ser transferido pelo contribuinte à Administração Tributária.(Acórdão nº 105-17.369, sessão de 17 de dezembro de 2008, Relator Waldir Veiga Rocha).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. Exercício. 2000, 2001, 2002. OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.(Acórdão nº 102-49.393, sessão de 06 de novembro de 2008. Relatora Núbia Matos Moura).

Assunto: SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO: 2004, 2005 Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. (Acórdão nº 195-00.088, sessão 09 de dezembro de 2008, Relator Benedicto Celso Benicio Junior).

OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS:

Caracteriza-se como omissão de receita os depósitos bancários feitos em nome de interposta pessoa quando as pessoas envolvidas devidamente intimadas não comprovem a origem em renda ou receita. A proporcionalização de acordo com a receita declarada de cada pessoa jurídica que movimentou recursos nas contas não macula o lançamento, pois demonstra a aplicação da prudência da lógica e coerência por parte da fiscalização. (AC. CSRF nº 0105.643, sessão de 27 de março de 2007, Redator designado José Cóvis Alves).

Por fim, apenas a título de argumentação, há consonância entre art. 42 da Lei nº 9.430/96 (que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove sua origem) e os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional que definem o fato gerador do imposto de renda – IR e o conceito de renda e a Constituição Federal.

Porém, eventual antinomia entre as normas citadas somente poderia ser resolvida no âmbito de declaração de inconstitucionalidade das normas pelo Poder Judiciário, falecendo competência ao CARF para tanto, conforme matéria já sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na fase de fiscalização, como já demonstrado, a contribuinte, embora intimada diversas vezes a comprovar a origem dos depósitos bancários, não se desembumbiu desse ônus probatório para elidir a omissão de receitas.

Já na fase processual, tanto na primeira instância de julgamento, quanto nesta fase recursal, o sujeito passivo, também, não produziu provas para lastrear suas alegações.

Portanto, deve ser mantida as infrações imputada “OMISSÃO DE RECEITAS– DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA quanto ao ano-calendário 2007 (PA 01/01/2007 a 30/06/2007).

RECEITAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DO SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. INFRAÇÃO REFLEXA.

A infração **Insuficiência de Recolhimento** é efeito reflexo da infração Omissão de Receitas (mudança de faixa de alíquota). Ou seja, em relação às receitas declaradas no Simples, o sujeito passivo apurou, informou ao fisco, os tributos do Simples com alíquota da faixa inferior. A faixa de alíquota mensal é definida pela receita bruta acumulada até o respectivo PA mensal (receita bruta = receita declarada + receita omitida). Lançamento da diferença das exações fiscais do Simples sobre a receita declarada no Simples.

Mantida a infração omissão de receitas, mantém-se, por decorrência, a infração reflexa.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. DESPROPORCIONAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A Contribuinte entende que a multa de ofício aplicada de 75%, por meio do auto de infração, seria confiscatória, afrontando o disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal; pediu, então, a redução da multa para o patamar de 20%.

A multa de ofício aplicada, em concreto, está cominada, prevista abstratamente no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Não há previsão legal de redução da multa de ofício para o patamar de 20%.

Cabe esclarecer que a multa de 20% (multa de mora) é aplicável apenas para pagamento espontâneo antes da ciência do início de procedimento de ofício contra o contribuinte em relação a débito vencido (que deixou de ser pago na data de vencimento).

Quanto ao débito objeto dos autos, por conseguinte, não é caso para aplicação da multa moratória de 20%, mas sim de multa repressiva, por apuração de infração pelo fisco em procedimento de fiscalização quanto a fatos ocorridos antes da ciência do termo de início de fiscalização (perda da espontaneidade para efeito de exclusão da responsabilidade por infração).

Para atividade repressiva do fisco, a multa de ofício cominada pela Lei, situa-se no patamar mínimo de de 75% e máximo de 225%, é aplicada em procedimento de fiscalização externa ou interna (atividade repressiva do fisco).

No caso, foi aplicada a multa de ofício mínima de 75% em atividade de fiscalização externa (atividade repressiva), conforme imposição dos auto de infração do Simples.

Vale dizer, a partir da ciência do início do procedimento de fiscalização, o contribuinte perdeu a espontaneidade fiscal, para efeito de exclusão da responsabilidade por infração tributária em relação aos fatos geradores ocorridos de períodos de apuração anteriores à ciência do início do procedimento de fiscalização..

A contribuinte invoca o princípio do não-confisco, insculpido no artigo 150, IV, da Constituição Federal, quanto ao percentual da multa aplicada.

O princípio do não – confisco aplica-se para tributos, e não para penalidade pecuniária aplicada via auto de infração.

O princípio do não-confisco é dirigido, direcionado para o legislador infraconstitucional para ser observado, respeitado durante o processo legislativo de elaboração, deliberação, votação, e aprovação de lei infraconstitucional pelas casas legislativas e não para o julgador de órgão administrativo.

Além disso, não se aplica o princípio da capacidade contributiva para efeito de cominação ou graduação da multa pecuniária por infração tributária, pois ela é fixada, em abstrato, em patamares altos justamente para causar temor, medo, receio nos contribuintes, para que se abstenham, evitem a prática de infração administrativo – tributária. O escopo é inibir ou afastá-los da prática de conduta lesiva, infracional, contra o fisco.

Logo, a multa pecuniária por infração administrativo-tributária não é desproporcional; está prevista abstratamente na lei, e incide nela, em concreto, apenas quem praticar, com sua conduta, infração administrativo-tributária. Incide nela apenas quem praticar conduta contra o fisco.

O direito tributário penal e o penal tributário, na verdade, têm caráter subsidiário. Espera-se, em regra, que o contribuinte cumpra sua obrigação tributária de forma espontânea, nos prazos definidos pela lei. Só se aplica a penalidade em concreto, em último caso, isto é, só se recorre à penalidade quando as normas tributárias não sejam suficientes para proteger o bem jurídico tutelado, o erário, ou seja, quando o contribuinte não cumpre de forma espontânea a obrigação tributária.

Então, quando os contribuintes forem flagrados pelo fisco pela prática de conduta lesiva contra o Erário (infração tributária), o rigor da lei, a aplicação da pena em concreto.

No processo administrativo tributário não há controle de legalidade da lei, mas sim controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, se foi produzido com observação da legislação vigente.

O julgador administrativo está vinculado à lei, não podendo negar vigência, afastar ou deixar de aplicá-la se vigente, sob pena de responsabilidade funcional (CNT, parágrafo único do art. 142). A lei vigente tem presunção de legitimidade e constitucionalidade.

O órgão administrativo não tem competência para conhecer de arguição de inconstitucionalidade da lei, conforme Súmula CARF nº 02, já transcrita alhures.

Assim,, deixo de conhecer, no mérito, da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal que cominou, em abstrato, a multa de 75% por infração à lei tributária..

Portanto, a multa aplicada de 75% deve ser mantida, pois aplicada conforme determina a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

A recorrente alegou:

- que a legislação que impõe a aplicação dos juros de mora - taxa SELIC na cobrança de tributos seria inconstitucional, por violação do princípio da legalidade tributária;
- que deve ser aplicado o juros de mora de 1% (um por cento) – CTN, art. 161, § 1º.

Como já dito alhures, não cabe ao órgão de julgamento administrativo conhecer, no mérito, da arguição de ilegalidade de lei/inconstitucionalidade que é matéria de competência do Poder Judiciário.

Apenas, para argumentar, os tribunais, desde longa data, têm julgado constitucional a aplicação da taxa Selic na cobrança de tributos pagos serodiamente.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC -OBSCURIDADE E OMISSÃO.

1. Acórdão embargado que não examinou adequadamente a tese em torno do art.161,§ 1º, do CTN, restando obscuro e omissio.

2. Sanando os vícios e prequestionada a tese em torno do art.161,§ 1º, do CTN, afasta-se a alegação de contrariedade porque esta Corte considera legítima a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários, afastando a regra do referido dispositivo legal porque lei especial tratou de forma diversa os juros moratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(Processo- EDcl no REsp 968675 RS 2007/0145168-3; Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 22.09.2008).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. SELIC. CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação da necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade à convicção do juízo de origem a esse respeito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *A confissão de débito para fins de obtenção de parcelamento não caracteriza a denúncia espontânea.*

4. *Orientação reafirmada no REsp 1.102.577/DF, julgado no rito dos recursos repetitivos .*

5. *É legítima a utilização da Selic na cobrança dos créditos tributários titularizados pela Fazenda Nacional. Precedentes do STJ.*

(...)

(Processo: AgRg no Ag 1287384 RS 2010/0048456-7 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 08/06/2010 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 01/07/2010).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, § 2º, DO CPC).

1. *A verificação do preenchimento dos requisitos da CDA demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.*

2. *É legítima a utilização da Selic na cobrança do crédito tributário.*

3. *Orientação firmada no RESP 1.073.846/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

(...)

(Processo: AgRg no AREsp 23394 RS 2011/0156481-1 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 15/03/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. *Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relato Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol.186, p. 93; Eresp nº 418.940-*

MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 -MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n.8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.

3. Recurso especial não provido.

(Processo: REsp 1252745 ES 2011/0062685-7 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 07/08/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 14/08/2012).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

(...)

(Processo: AgRg nos EDcl no Ag 1396304 RS 2011/0017369-2 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 21/06/2011 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 29/06/2011).

Os tribunais já se convenceram de que não é possível ter duas medidas e dois pesos.

Se a União Federal, para realizar o seu mister constitucional, recorre ao mercado financeiro captar recursos para financiar, realizar ou implementar suas políticas públicas, pagando a taxa SELIC; logo, nada mais justo e legal que o contribuinte moroso (que não pagou tributo no seu vencimento), que está na posse indevida de recursos da União Federal (Fazenda Nacional), também, submeta-se ao pagamento dos juros SELIC (remuneração dos créditos da União). Tratamento isonômico. Princípio da isonomia. É mesmo peso, mesma medida. Senão a conta não fecha!

Ou seja: se os débitos da União são pagos com aplicação dos juros SELIC; logo, os créditos da União (tributos não pagos tempestivamente pelos contribuintes), também, devem submeter-se aos juros SELIC.

Por fim, no âmbito de Egrégio Conselho Administrativo, também é entendimento pacífico a incidência dos juros SELIC na cobrança de tributos pagos a destempo, sendo, inclusive, matéria sumulada:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral

Por conseguinte, devem ser mantidos os juros de mora aplicados – Juros SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL – Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contrib. Segur. Social – INSS – Simples:

O lançamento decorrente segue a sorte do lançamento principal (IRPJ-Simples), em face da conexão dos fatos e das provas.

Ou seja: inexistindo razão fática ou jurídica para decidir diversamente, aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal (IRPJ-Simples), em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Portanto, voto para REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel